



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de disciplinar a obrigatoriedade da emissão de receituários, de pedidos de exame e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braile) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado MURILO GALDINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Francisco Júnior, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de disciplinar a obrigatoriedade da emissão de receituários, de pedidos de exame e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braile) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde. Transcreve-se trecho da Justificação:

O Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos portadores de deficiência visual o recebimento de receituários, de pedidos de exame e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braile) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde.

(...)

É pensando na qualidade de vida, da saúde, da inclusão social e na autonomia e dignidade das pessoas com deficiência

LexEdit

* C D 2 3 3 0 0 1 7 4 0 5 0 *



visual, caminhando lado a lado com os preceitos constitucionais, que se mostra necessário adotar a medida proposta nesta proposição. Desse modo, por meio dessa proposta, fica garantido aos deficientes visuais acesso ao que consta nas receitas médicas, pedidos de exames e laudos de exames médicos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita pelo rito ordinário. Foi despachada, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na então Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o projeto recebeu parecer favorável à aprovação com as duas emendas de redação, que alteraram o art. 1º e o art. 2º da proposição.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), não foram apresentadas emendas e a proposição recebeu parecer favorável com as emendas nº 1 e nº 2 da CSSF.

Após, veio a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.



* C D 2 3 3 0 0 1 7 4 0 5 0 *

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 3.670, de 2021, e as duas emendas de redação veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre garantia das pessoas com deficiência, a teor do art. 24, II, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 3.076, de 2021, e as duas emendas de redação aprovadas na CSSF revelam-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, referidas proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**



* C D 2 3 3 0 0 1 7 4 0 5 0 LexEdit

No que respeita à **técnica legislativa**, deve ser retirado o (NR) acrescido após o novo art. 26-A da Lei n. 13.146/15 pelo art. 2º do projeto, tanto na sua redação original, quanto na da emenda da CSSF.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 3.076, de 2021, e das emendas de redação nº 1 e nº 2º aprovadas na CSSF, com a correção indicada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
Relator

